



Pregão Eletrônico PMRG <pregaorg@gmail.com>

Pedido de Reconsideração ao pregão eletrônico nº 032/2019

1 mensagem

Tatiane Motta <tatiane.motta@cbbasfaltos.com.br>

7 de junho de 2019 16:59

Para: Pregaorg <pregaorg@gmail.com>

Boa tarde,

Segue anexo pedido de Pedido de Reconsideração ao pregão eletrônico nº 032/2019.

O mesmo será enviado na data de hoje pelo correio.

Grata.

Atenciosamente,



Tatiane Motta

Comercial

tatiane.motta@cbbasfaltos.com.br

Tel. +55 41 3091.2200 | 41 3091.2219

Rua João Bettega 3500 CIC | 81350-000 Curitiba PR

Central de Vendas +55 41 3091.2218

www.cbbasfaltos.com.br

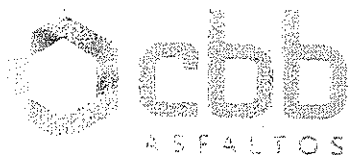


Entre as opções de papel da Pregaorg, a mais adequada para o meio ambiente é a reciclada.



RIO GRANDE_Reconsideração.pdf

3007K



A
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.381.815/0001-22, com sede na Rua João Bettega, 3.500, Bairro CIC, Curitiba, Paraná, doravante denominada “CBB Asfaltos”, vem perante V.Sas., através da sua procuradora que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º **032/2019**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – DOS FATOS

A empresa impugnante, ao adquirir o edital licitatório observou que não consta no instrumento convocatório qual será o critério de atualização financeira, na eventualidade de ocorrer atrasos nos pagamentos por parte da Administração, em dissonância com o que dispõe o art. 40, XIV, alínea ‘c’ da Lei 8.666/93.

Uma vez observado que não consta referido critério no instrumento licitatório a empresa impugnante enviou, tempestivamente, um e-mail (em anexo) à Pregoeira responsável pelo certame, dia 03/06/2019, pedindo esclarecimentos sobre qual será o critério de atualização financeira na hipótese de ocorrer inadimplementos por parte da Administração, em conformidade com o Item 1.10 do Edital.

Em resposta, a Administração alegou que referido questionamento poderia ser sanado no Anexo III – Minuta do TCRP.

No entanto, ao analisar o Anexo III – Minuta do TCRP, conforme indicado pela Administração, percebe-se que a Cláusula Quinta do referido instrumento, que dispõe sobre a forma de pagamento, também não estabelece qual será o critério de atualização financeira na hipótese de ocorrer eventuais inadimplementos por parte da Administração, conforme descrição do item, “in verbis”:

II – DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 40, XIV, alínea 'c' da Lei 8.666/93, estabelece a obrigatoriedade da Administração incluir no instrumento convocatório o critério de atualização financeira na hipótese de ocorrer eventuais inadimplemento por parte da Administração, conforme dispositivo "in verbis":

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

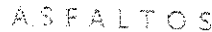
(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Grifo Nosso)

Nesse sentido, salienta-se o que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte(...)" (Grifo Nosso)

Conforme ressalta a doutrina majoritária, o princípio da legalidade administrativa tem como escopo principal, fazer com que o poder público atue apenas "*secundum legem*", ou seja, "conforme a lei", sob pena de invalidade dos atos administrativos, responsabilidade civil, penal e disciplinar, conforme o caso.



Ademais, argumenta a Administração, em resposta à impugnação,

"A cláusula terceira e seus parágrafos também do referido anexo, versam sobre essas questões."

No entanto, dispõe a Cláusula Terceira do Edital impugnado:

"Cláusula Terceira - Da Revisão dos Preços: Os preços permanecerão, em regra, invariáveis pelo período de 12 (doze) meses, salvo quando houver disciplinamento diverso, oriundo da legislação. "

Pois bem, conforme disposto na própria Cláusula Terceira do certame licitatório, referida cláusula regulamenta o instituto da *Revisão dos Preços* e não o instituto da *Compensação Financeira*, na eventualidade de ocorrer inadimplementos por parte da Administração.

Nesse sentido, destaca-se que, a impugnação interposta pela CBB Asfaltos não tem como objeto o instituto da revisão dos preços, que de fato não pode sofrer atualização monetária nos contratos administrativos com período inferior a 12 (doze meses). A impugnação da CBB Asfaltos tem como objeto o instituto da compensação financeira.

A compensação financeira, diferentemente da atualização financeira, visa compensar o licitante em caso de inadimplemento da Administração. Ocorre nos casos em que o licitante cumpre com a obrigação contratada pela Administração, mas a Administração deixa de efetuar o pagamento no prazo estipulado no instrumento convocatório, devendo ressarcir o licitante pelo atraso através de juros e correção monetária, que devem incidir desde a data do cumprimento da obrigação pelo licitante até a data do efetivo pagamento.

Ao tratar do instituto da compensação financeira, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, na obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed., Dialética, p. 648, item 20.3” afirma que:

20.3) "O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento e consequências de inexecução, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático e Direito. (...) Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio o regime excludente de sanções em caso de infrações ao Direito. Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responder por atos ilícitos (contratuais ou não).

Significa que, omissa o edital a cerca do tema, qualquer particular pode provocar a Administração e exigir esclarecimento. Destaque-se que essa disciplina não é facultativa, mas obrigatória." (Grifo Nosso)

Portanto, resta claro que a Administração deve reconsiderar a decisão que negou provimento a impugnação interposta pela CBB Asfaltos, tendo em vista que o ato convocatório contraria dispositivo de lei, em especial o artigo 40 inciso XIV, alínea "c" da lei federal 8666/93, e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais já consolidados por nossos tribunais.

Ante todo o exposto, **REQUER-SE** que seja conhecida e provida a impugnação interposta pela CBB Asfaltos ao Edital supracitado, de forma que o Município inclua no Edital nº 032/2019 uma cláusula que estabeleça o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos pela Administração na hipótese de atraso nos pagamentos, cumprindo com o preceito legal do Art. 40, inciso XIV, alínea "c" da Lei 8.666/93, e entendimentos jurisprudências, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Curitiba, 07 de junho de 2019.


CBB Ind. e Com. de Asfaltos e Engenharia Ltda
Tábata Cristina Motta
Assiliar Comercial
RG: 5.456.055-9
CPF: 023.109.869-33

[82.381.815/0001-22]
CBB IND. E COM. DE ASFALTOS
E ENGENHARIA LTDA
RUA JOÃO BETTEGA, 3500
CIC - CEP: 81.350-000
CURITIBA - PR

Página 6 de 6

Tatiane Motta

De: Tatiane Motta
Enviado em: segunda-feira, 3 de junho de 2019 10:51
Para: Pregaorg
Assunto: Esclarecimento pregão eletrônico nº 032/2019 - ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA

Bom dia,

Prezados Senhores,

A Lei 8.666/93, atribui ao redator do edital, o dever de observar em seu conteúdo as condições de pagamento estipulada no instrumento convocatório, nos termos do Artigo 40, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Grifo Nosso)

Referente a pregão eletrônico nº 032/2019, como não está previsto no presente edital, solicitamos a gentileza de informar, qual será o critério de atualização financeira, na eventualidade de ocorrer atrasos nos pagamentos por parte da Contratante ?

Grata,

Atenciosamente,

Tatiane Motta

Comercial

tatiane.motta@cbbasfaltos.com.br

Tel. +55 41 3091 2200 | 41 3091.2219

Rua João Bettega 3500 CIC | 81350-000 Curitiba PR

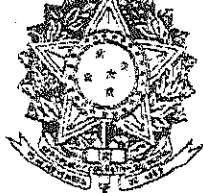
Central de Vendas +55 41 3091.2218

www.cbbasfaltos.com.br



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE!





REPÚBLICA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

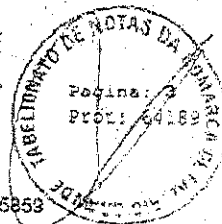
Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabellião

Livro: 191-P

Folha: 6

Rubrica

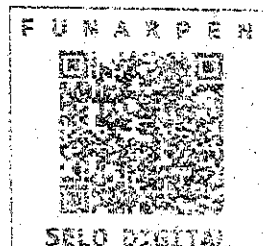


Av. Paraná, 1.408 Sala.03 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CER 83833-972 - Fazenda Rio Grande - PR.

instrumentárias de acordo com o artigo 676 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. E eu Joalcio dos Santos, Escrevente, que a escrevi. E eu MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO, Tabellião, que a subscrevi. Fazenda Rio Grande-PR, 18 de Dezembro de 2018. (a.a.) VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI. Traslada em seguida, confere em tudo com a original, ao qual me reporto e dou fé. Emolumentos R\$95,46 - VRC R\$94,62 - Selo R\$0,80 - ISS: R\$4,77 - FADEP: R\$4,77.

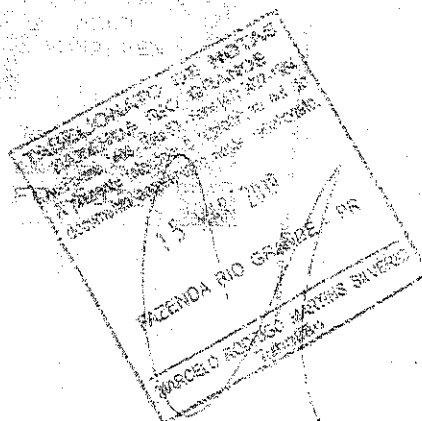
EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

LUIZ CARLOS APARECIDO DE SOUZA
ESCREVENTE HOMOLOGADO



Consulte em <http://funarpen.com.br>, o selo digital: RKjqG.QQEAE.PWCA-26qz2.hlo5C

Luiz Carlos Aparecido de Souza
CPF 008.242.809-38
Escrevente



ATO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE N ° 032/2019 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – MATERIAL ASFÁLTICO (EMULSÕES ASFÁLTICAS) PROFERIDA PELA LICITANTE CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA., CNPJ: 82.381815/0001-22.

DA DECISÃO:

A Pregoeira do referido processo licitatório, no uso de suas atribuições, acolhe a impugnação supramencionada e, por decorrência, suspende, até nova convocação, a sessão de abertura marcada para o dia 11/06/19, no intuito dos devidos ajustes.

Este é o meu parecer.



Pregoeira

Rio Grande, 10 de junho de 2019.

